



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.932 - RS (2007/0143878-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ. RECURSO JULGADO EM FAVOR DO INSS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (LEI N. 9.711/98). TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O CTN. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO TAMBÉM DESFAVORÁVEL AOS SÓCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA PARTE QUE NÃO TOCA À EMPRESA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS FUNDAMENTOS DA ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais.
2. Prejudicado o exame da alegação relativa à iliquidez da CDA (arts. 202 e 203 do CTN), ao fundamento de que contemplaria tributo tido por indevido pela origem, em vista do reconhecimento nesta instância da exigibilidade da contribuição ao Incra.
3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedente: REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08.
4. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei n. 9.711/98, não implica novo tributo, mas apenas introduz modo de arrecadação diverso do anterior, mediante a técnica da substituição tributária, compatível com as disposições do CTN. Precedente: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30.3.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. Acórdão do Tribunal de origem em sintonia com a orientação desta Corte. Súmula n. 83 do STJ, por analogia.
5. A pessoa jurídica não tem legitimidade recursal para, em nome próprio, recorrer da decisão que extinguiu os embargos e condenou os sócios ao pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, por serem pessoas distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria.

6. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

7. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Produtos Alimentícios Corsetti S/A Indústria e Comércio e, nessa parte, negou-lhe provimento; deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.932 - RS (2007/0143878-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por Produtos Alimentícios Corsetti S/A Indústria e Comércio e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdãos assim ementados:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIDADE DA CDA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEI 9.711/98. TOMADORA DE SERVIÇOS. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SAT. MULTA MORATÓRIA. SELIC.

1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, a quem caberá nos termos do artigo 130 do CPC, "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

3. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais.

4. A Lei 9.711/98, ao dar nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, utilizou-se de técnica de arrecadação, estabelecendo a responsabilidade tributária do tomador de serviços pela retenção das contribuições sociais devidas pela empresa prestadora. Assim, correto o direcionamento da execução contra o empresário que, contratando serviços de mão-de-obra, deixou de cumprir a incumbência insculpida em lei.

5. A contribuição para o SEBRAE é de intervenção no domínio econômico, prevista no art. 149, caput, da Constituição (STF, RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). Por esse motivo, considerando-se também o princípio da solidariedade social (art. 195, caput, da Constituição), a contribuição ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, e não apenas pelas micro e pequenas empresas, não existindo, necessariamente, a correspondência entre contribuição e prestação, entre o contribuinte e os benefícios decorrentes da exação.

6. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional).

7. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida.

8. É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

9. A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores.

Em suas razões, arrimadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a empresa alega, em síntese:

(i) a contrariedade aos arts. 202 e 203 do CTN, por ter declarado líquida a CDA mesmo diante das exclusão dos valores relativos ao INCRA, declarados indevidos pelo próprio juízo;

(ii) a violação ao art. 161, § 1º, do CTN, por ter aplicado a taxa selic aos débitos exigidos, alegando que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês é o limite máximo que pode ser aplicado;

(iii) a infração ao art. 134 do CTN, por ter sido responsabilizada, na qualidade de tomadora de serviços, pelas contribuições relativas aos serviços prestados por terceiros, ao argumento de que, *"em nítida afronta ao Princípio Constitucional da Hierarquia, a Lei Ordinária nº 8.212/91 e alterações posteriores, como seus Decretos teriam tentado revogar o instituto da responsabilidade solidária inserida no art. 134 e incisos do Código Tributário Nacional, o que se mostra totalmente inconcebível"* (e-STJ fl. 534);

(iv) a violação ao art. 135 do CTN, por entenderem indevida a extinção dos embargos à execução em relação aos sócios da empresa, condenados ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da ausência interesse de agir, por entender que esse interesse decorre do fato de terem - os sócios - o nome inserido na CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O INSS, por sua vez, manejou recurso com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aduzindo, em suma, a interpretação equivocada ao art. 18 da Lei n. 8.212/91 e a negativa de vigência aos arts. 15, inc. II, da LC n. 11/71, art. 1º, inc. I, n. 2, do Dec.-lei n. 1.146/70 e ao art. 2º, inc. II, da Lei n. 2.613/55, por discordar do entendimento do Tribunal de origem, quanto à inexigibilidade da contribuição ao Incra a partir da Lei n. 8.212/91.

Contrarrazões apresentadas apenas pela empresa.

Na origem, houve juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 962.932 - RS (2007/0143878-7)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ILIQUIDEZ. RECURSO JULGADO EM FAVOR DO INSS. ALEGAÇÃO DA EMPRESA PREJUDICADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 (LEI N. 9.711/98). TÉCNICA DE ARRECADAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O CTN. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ, POR ANALOGIA. ACÓRDÃO TAMBÉM DESFAVORÁVEL AOS SÓCIOS. RECURSO EXCLUSIVO DA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA PARTE QUE NÃO TOCA À EMPRESA. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS FUNDAMENTOS DA ORIGEM. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais.
2. Prejudicado o exame da alegação relativa à iliquidez da CDA (arts. 202 e 203 do CTN), ao fundamento de que contemplaria tributo tido por indevido pela origem, em vista do reconhecimento nesta instância da exigibilidade da contribuição ao Incra.
3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedente: REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.7.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08.
4. Consolidado nesta Corte o entendimento de que a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei n. 9.711/98, não implica novo tributo, mas apenas introduz modo de arrecadação diverso do anterior, mediante a técnica da substituição tributária, compatível com as disposições do CTN. Precedente: REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30.3.2009, sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ 8/08. Acórdão do Tribunal de origem em sintonia com a orientação desta Corte. Súmula n. 83 do STJ, por analogia.
5. A pessoa jurídica não tem legitimidade recursal para, em nome próprio, recorrer da decisão que extinguiu os embargos e condenou os sócios ao pagamento dos honorários advocatícios, por serem pessoas distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria.
6. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.
7. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recurso do INSS.

A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais.

Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

(...)

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10.11.2008)

In casu, o acórdão recorrido destoa da atual jurisprudência desta Corte, merecendo, no ponto, reforma.

Recurso da empresa.

a) Da contrariedade aos arts. 202 e 203 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende a recorrente ter havido a contrariedade pela declaração de liquidez da CDA mesmo diante das exclusão dos valores relativos ao INCRA, declarados indevidos pelo próprio juízo.

Conforme visto acima, no julgamento do especial do INSS, permanece lúdima a exação voltada ao Incra, de modo que torna-se prejudicada a alegação recursal.

b) Da violação ao art. 161, § 1º, do CTN.

A empresa recorrente discorda da aplicação da taxa selic aos débitos exigidos, alegando que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês é o limite máximo que pode ser aplicado.

No entanto, como é cediço, a jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PETIÇÃO INICIAL - INSTRUÇÃO COM CÓPIA REPROGRÁFICA DA CDA - LEF, ART. 6º, § 2º: POSSIBILIDADE - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN - SÚMULA 07/STJ - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

(...)

3. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 957.269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.3.2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

7. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 695.781/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 5.3.2008)

TRIBUTÁRIO – TAXA SELIC – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – APLICABILIDADE

1. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, incide na atualização do crédito tributário.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 831.564/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12.2.2007)

Correto, pois, o acórdão ao estabelecer a incidência da taxa selic na correção do crédito tributário.

c) Da infração ao art. 134 do CTN.

A recorrente entende indevida a sua responsabilização, na qualidade de tomadora de serviços, pelas contribuições relativas aos serviços prestados por terceiros.

Fundamenta sua irresignação nestes termos (e-STJ fl. 534):

Em nítida afronta ao Princípio Constitucional da Hierarquia, a Lei Ordinária nº 8.212/91 e alterações posteriores, como seus Decretos teriam tentado revogar o instituto da responsabilidade solidária inserida no art. 134 e incisos do Código Tributário Nacional, o que se mostra totalmente inconcebível.

Ao dirimir a controvérsia, a Corte de origem dispôs (e-STJ fl. 440):

Da execução da tomadora de serviços pelas contribuições sociais devidas pela prestadora - art. 31 da Lei 8.212/91

A Lei nº 9.711, de 1998, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, não criou nova contribuição social nem instituiu nova base



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias, mas tão-somente se utilizou de técnica de arrecadação, em nada acrescentando à carga tributária das empresas cedentes/cessionárias de mão-de-obra. Em verdade, a Lei nº 9.711, de 1998, somente pretendeu instituir a figura da responsabilidade tributária, tal como prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional.

Acertadamente, a meu ver, tenta o Fisco, através da medida propaganda no indigitado dispositivo de lei, evitar que as empresas de mão-de-obra, no intuito de cedê-la a baixo custo, deixem de recolher os tributos devidos, dificultando ao sujeito ativo a sua cobrança, haja vista, muitas das vezes, esbarrarem na posterior insolvência da empresa devedora. Assim, a retenção apresenta-se como fator eficaz de recolhimento do tributo devido, pois atribui à pessoa jurídica contratante a tarefa de reter e repassar o tributo ao Fisco.

Nesse sentido, dispõem os artigos 31, com redação dada pela Lei 9.711/98, e 33, § 5º, da Lei 8.212/91:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

(...)

Art. 33. (...)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Correto, portanto, o direcionamento da execução, nos termos do dispositivo supra transcrito, contra a empresa tomadora, visto que, cabendo a ela reter o tributo ora reivindicado, não cumpriu com sua obrigação, respondendo diretamente pela dívida.

(Grifo nosso).

A jurisprudência consolidada desta Corte entende que a nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei n. 9.711/98, não implica novo tributo, mas apenas introduz modo de arrecadação diverso do anterior, mediante a técnica da substituição tributária, compatível com as disposições do CTN.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes: REsp 884.936/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008; AgRg no Ag 906.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 965.911/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 21/05/2008; EDcl no REsp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008; AgRg no Ag 795.758/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 09/08/2007.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1036375/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30.3.2009)

(Grifo nosso).

Dessarte, o acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com a orientação desta Corte, de molde a incidir ao caso as razões da Súmula n. 83 do STJ, por analogia.

d) Da violação ao art. 135 do CTN.

A empresa recorrente alega ter sido indevida a extinção dos embargos à execução em relação aos sócios da empresa, pleiteando seja afastada a condenação deles ao pagamento dos honorários advocatícios. Aduz que os embargos deveriam ter sido julgados procedentes por serem - os sócios - parte ilegítima a figurar na execução fiscal.

Contudo, vislumbro dois óbices ao conhecimento da irresignação.

Primeiro porque o recurso é exclusivo da empresa, não contemplando seus sócios, que são pessoas distintas daquela, dotadas de personalidade jurídica própria. Daí que ressoa a ilegitimidade recursal da empresa para recorrer em nome próprio para resguardar direito de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não fosse isso, observa-se, também, que o Tribunal de origem afastou a legitimidade dos sócios para embargar ao fundamento de que sequer foram citados na execução fiscal, ato esse que se restringiu à pessoa jurídica.

Esse argumento da Corte de origem é suficiente para manter o acórdão neste aspecto, porém, depreende-se dos autos que esse ponto do julgado - ausência de citação - não mereceu atenção da parte recorrente.

Dessarte, não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Com essas considerações, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso especial do INSS, assim como por CONHECER, EM PARTE, do recurso especial da empresa, para, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0143878-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 962.932 / RS

Números Origem: 200371070093264 200371070105692 200471070038348

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORSETTI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de Produtos Alimentícios Corsetti S/A Indústria e Comércio e, nessa parte, negou-lhe provimento; deu provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária